



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência:

Nossa referência: Of. nº 9990/2017, de 25/05/2017

Proc. nº 74/2017 – Lº 115

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

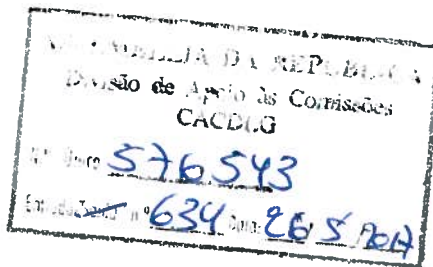
ASSUNTO: Envio de parecer sobre o Projeto de Lei nº 406/XIII/2ª (BE)

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei nº 406/XIII/2ª (BE), que promove a igualdade de género na composição dos órgãos da administração do Estado, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes
Maria de Lurdes Lopes



875477



Parecer

Projeto de lei n.º 406/XIII/2.ª (BE)

§1. Introdução

A proposta de lei em curso pretende estabelecer um regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração direta, indireta e autónoma do Estado, das Fundações Públicas, do Setor Empresarial do Estado e das Empresas Locais. Será ainda aplicável às regiões autónomas dos Açores e da Madeira nos termos de diploma próprio.

A *Exposição de Motivos* é, a nosso ver, clara nos fundamentos que evidencia. A promoção da igualdade entre mulheres e homens, que constitui uma das tarefas fundamentais do Estado, prevista na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa.

*

§2. Análise

A iniciativa legislativa e o seu respetivo conteúdo normativo não parecem ofender qualquer princípio ou regra constitucional.

Além disso, parece ser perfeitamente compatível com a regra vigente no artigo 27.º, do Código do Trabalho, segundo a qual, enquanto *medida de ação positiva* para efeitos laborais, não se considera discriminação a medida legislativa que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de fator de discriminação, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.

No que toca à intervenção funcional da magistratura do Ministério Público, o diploma não contém quaisquer normas que impliquem a sua atuação.

*

É este o nosso *parecer*.